

PL 2462/2006

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Erika Kokay)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2462/06
Fls. Nº 01 R TA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CDC e CCL,
Em, 03 / 08 / 06.

[Signature]
Fábrica Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a aplicação de critérios diferenciados, pelas Operadoras de Serviço de Telefonia Móvel Celular em operação no Distrito Federal, na cobrança dos serviços que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. As empresas operadoras de Serviço de Telefonia Móvel Celular, estabelecidas no Distrito Federal, deverão implantar no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, critérios diferenciados de tarifação para as mensagens de texto enviadas por aparelho de telefone celular, habilitado em nome de cliente surdo.

§ 1º. Os critérios diferenciados a que se refere o *caput* deste artigo deverão proporcionar um desconto igual ou superior a setenta por cento do valor médio adotado, pela Operadora de Serviço Móvel de Telefonia Celular, para as mensagens de texto enviadas por clientes não enquadrados nas disposições desta Lei.

§ 2º. Para fazer jus ao desconto a que se refere o parágrafo anterior, o interessado, no momento da habilitação da linha telefônica, deverá apresentar à Operadora de Telefonia Celular, sem prejuízo dos demais documentos habitualmente exigidos, laudo médico, expedido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, atestando a sua condição de surdo.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a aplicação, às empresas infratoras, pelos órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor, em especial o PROCON-DF, sucessivamente, das penalidades abaixo:

- I – advertência; e
- II – multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

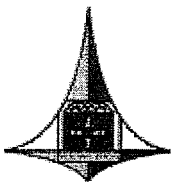
Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14 / 07 / 06 às 17.15
[Signature] 15.496-13
Assinatura Matrícula

O Projeto de Lei ora apresentado busca criar mecanismos para obrigar às empresas operadoras do Serviço de Telefonia Móvel Celular a oferecer tarifas diferenciadas para as mensagens de texto enviadas por telefones celulares habilitados em nome de usuários vítimas de surdez. Com isso, pretende-se evitar que esses usuários continuem sendo duplamente penalizados pelos critérios atuais de tarifação, na medida em que, por um lado, são obrigados a pagar a assinatura básica, que, em tese, assegurar-lhes-ia a realização de determinado número de ligações, mas que, em função das próprias limitações, não podem usar; por outro

[Handwritten mark]



lado, para poder se comunicar, são forçados a enviar um grande número de mensagens de texto, os chamados torpedos, pelos quais, independentemente do número de caracteres utilizados, pagam a mesma tarifa. Ocorre que, para estabelecerem qualquer comunicação, ainda que breve, os usuários surdos precisam trocar várias mensagens de texto (torpedos), o que termina por aumentar excessivamente as suas contas de telefones celulares.

Vale registrar que, mesmo não sendo intencional, a forma atual, adotada pelas Operadoras de Telefonia Celular para tarifar os diferentes serviços que compõem a conta dos seus clientes, termina sendo discriminatória e extremamente onerosa para os usuários surdos. O projeto de lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para impedir que os clientes surdos, na condição de consumidores dos serviços prestados por tais operadoras, continuem a sofrer discriminação e prejuízos econômicos.

A propósito, é bom registrar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXII, entre outros dispositivos, estabelece claramente que **“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”**.

Na mesma linha de pensamento, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 264, dispõe que:

“Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei”.

A presente proposição busca, pois, inserir-se na luta pela proteção e defesa dos direitos dos surdos, enquanto consumidores dos serviços públicos prestados pelas operadoras de telefonia celular, assegurando-lhes tratamento tarifário justo e impedindo que sejam discriminados.

Isso posto, e por considerar a matéria de alto alcance e relevância social, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para que o presente Projeto de Lei possa ser rapidamente aprovada.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

